

3 — Os programas de formação referidos no número anterior subdividem-se em acções com prazos de execução variável.

4 — Os programas de formação dos assistentes e estagiários de investigação, para cada ano, serão elaborados até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que dizem respeito, devendo constar do plano anual das actividades do Instituto, a apreciar pelo conselho científico do INIA, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5-A/88, de 14 de Janeiro.

5 — O relatório das actividades de formação dos assistentes de investigação e estagiários de investigação desenvolvidas no ano anterior será elaborado até final do mês de Fevereiro, devendo constar do relatório anual das actividades, a ser apreciado pelo conselho científico do INIA, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5-A/88, de 14 de Janeiro.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Pedro Sucena Paiva*, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 50/89

de 22 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 180/83, de 5 de Maio, foi concedido ao comandante-geral, ao 2.º comandante-geral, ao chefe do estado-maior, aos comandantes de batalhão ou unidade equivalente e aos comandantes de companhia e secção ou subunidades equivalentes, por força das suas funções na Guarda Nacional Republicana (GNR), o direito a habitação por conta do Estado, não tendo sido incluídos naquele diploma os comandantes de posto, pelo que, face ao estipulado no Decreto-Lei n.º 41 795, de 8 de Agosto de 1958, subsistem dúvidas e incertezas quanto à cobertura legal do direito a habitação por conta do Estado para tais militares com funções de comando e chefia, sobretudo a partir do momento em que as responsabilidades atribuídas aos municípios foram transferidas para o Estado, por força do Decreto-Lei n.º 361/84, de 19 de Novembro.

Resulta do exposto a necessidade de definir, sem ambiguidades, o direito a habitação por conta do Estado dos comandantes de posto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/83, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Na Guarda Nacional Republicana têm direito a habitação por conta do Estado o comandante-geral, o 2.º comandante-geral, o chefe

do estado-maior, os comandantes de batalhão ou unidade equivalente e os comandantes de companhia, secção e postos ou subunidades equivalentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António da Silveira Godinho*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 51/89

de 22 de Fevereiro

Considerando que a administração dos materiais distribuídos à Guarda Nacional Republicana (GNR) constitui uma actividade de maior relevância, não só em razão do seu elevado valor patrimonial, como também pela necessidade de lhes assegurar elevados graus de disponibilidade e a utilização mais racional;

Considerando que a GNR ainda segue os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, que aprovou o Regulamento para a Organização, Funcionamento, Contabilidade e Escrituração dos Conselhos Administrativos, os quais já não correspondem às reais necessidades de administração dos materiais, designadamente no que concerne às responsabilidades do oficial tesoureiro e encarregado do material;

Considerando que se torna, assim, necessário definir um novo quadro legal em ordem à correcta e eficiente administração dos materiais:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Finalidade da administração dos materiais

1 — A administração dos materiais tem por finalidade obter as melhores condições de utilização, conservação, registo e controlo dos materiais distribuídos à Guarda Nacional Republicana (GNR) e preservar os interesses da Fazenda Nacional.

2 — São criadas secções de logística nos batalhões da GNR e unidades equivalentes.

Artigo 2.º

Competências do Comando-Geral

1 — A administração dos materiais e, em particular, o controlo de cargas constituem, a nível do Comando-Geral, uma responsabilidade da 4.ª Repartição e das chefias dos serviços, nos termos dos números seguintes.

